

PROJETO DE LEI

: 01-0722/1998 DE 1998

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0722/1998 DE 19/11/98

PROMOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

E M E N T A:

INSTITUI O PROJETO AGUA LIMPA PARA A POPULACAO CARENTE DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:12:41

00000016432-15



ARQUIVADO EM

23/01/2001

[Handwritten Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Subseção

7/4/99



265

Folha n.º 2 de proc.
n.º 722 de 19 98

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR IVO MORGANTI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 NOV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRO
SAÚDE PÚBLICA E TURISMO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - FL
01-0722/1998

Institui o "Projeto Água Limpa" para a população carente do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artº 1º Fica instituído o “Projeto Água Limpa” no Município de São Paulo.

Artº 2º - A Prefeitura Municipal, através das Administrações Regionais, deverá manter, no mínimo, uma fonte de água potável onde se verificar ausência de saneamento básico, em especial, nas favelas.

Artº 3º - Tal fonte poderá se constituir de filtro de qualquer natureza, reservatório adequado para armazenamento, devendo zelar pelo abastecimento, ou qualquer outra forma que garanta às populações desprovidas de saneamento básico acesso à água potável para consumo.

Artº 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. \

Sala das sessões, de novembro de 1.998.

Ivo Morganti
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 19 NOV 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2. Informação sob
n.º 3

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de pro.
n.º 722 de 19 98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

Desnecessário seria embasar a afirmação de que os problemas de saúde apresentados pela população mais carente se devem, em sua absoluta maioria, à ausência de condições mínimas de higiene.

Sem acesso a um mínimo indispensável, acabam por ingerir alimentos infectados, água contaminada e toda a sorte de contágio proveniente de tais condições.

Além de ser vergonhosa tal situação no maior e mais rico município do país, verifica-se um custo muito maior na área da saúde do que o que se realizaria no fornecimento das condições básicas previstas pelo presente projeto.

A redução dos custos e alívio dos postos de saúde com redução acentuada dos índices de diarreia desidratação e outros males de simples prevenção aliados ao insignificante custo do programa me levam a pedir aos Nobres Vereadores seu empenho na criação deste programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 722 de 19 98 24 11 98 (a) Adeline

ADELINA CIGONE

Reg. 100.406

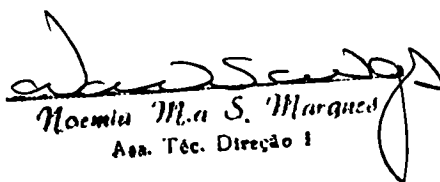
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-11-98

PL. 02/98


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Para se manifestar sobre o PL 02/98, de autoria do Nobre Vereador NELSON GUIMARÃES PROENÇA, que trata de matéria similar à deste projeto.

01/12/98

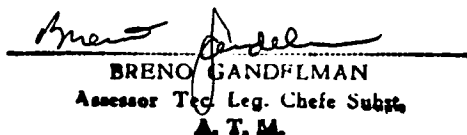

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

01.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Senhor Presidente:

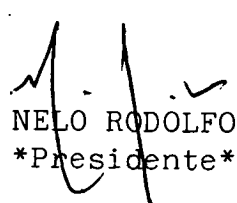
Não obstante similaridade de assunto, o objeto do presente projeto é diverso, buscando estabelecer acesso da população carente a água potável e não qualquer programa de desinfecção genérico.

Dessa maneira, requiro seguimento em seus normais trâmites.


Ivo Morganti
Vereador

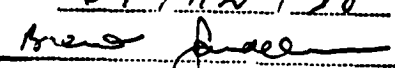
Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

08/12/98


NELO RODOLFO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

09/12/98

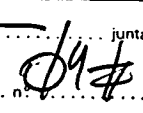


BRENO GANDELMAN

Auxiliar Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 

Em 10/12/98

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

de 19

722#

98

10.12.98

(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/12/98 às 14 hs.

Ao Ilustre Vereador Edel João
 para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 em 8 de Setembro de 1999

Assinatura

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha >..... n.º 05 e 06.....

Em

(a)

CARLOS D. M. L. S.
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 05 do proc.
722 de 1998
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assessoria Parlamentar

PL 722/98
7/5/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, que visa criar no Município de São Paulo o Projeto Água Limpa.

Segundo a propositura as Administrações Regionais ficariam obrigadas a manter fonte de água potável nos locais onde há ausência de saneamento básico, especialmente nas favelas.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n. 06 do proc.
N.º 722 de 1998
O funcio

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

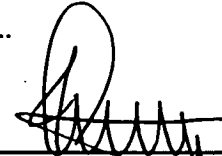
Pelo exposto, entendemos ser o projeto ILEGAL.



Marcella F. Giacaglia (Assessor
Técnico Legislativo – Juri)

Encaminhe-se, em 21/9/99


Roberto Tripoli/Presidente da CCJ


Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

De acordo para emissão de relatório
em, 14/9/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados com a ~~para os interessados~~ rubricados com

folhas de n.º 06/10/99 a) A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



PUBLIQUE-SE

19/10/99

Folha nº 04 do proc.
nº 422 de 98Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1252/1999

PARECER Nº. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 722/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa criar no Município de São Paulo o Projeto Projeto Água Limpa.

Segundo a propositura as Administrações Regionais ficariam obrigadas a manter fonte de água potável nos locais onde há ausência de saneamento básico, especialmente nas favelas.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida específica que interfere na prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, ser a iniciativa de leis sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diga-se, aliás, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Editores, pág. 553).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

Mfg/pl0722-8

17 - RELCOM
17-0675/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26, 1929
 página 35
 Conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A. A. T. M.
 Em 27, 10, 29

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

SECRETARIA

10.05

SECRETARIA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEQUE, juntado nesta data pagar a informação rubricada sob documento
 folha n.º 08/03/11 1929
 Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686

Folha n.º	08	de	prol.
n.º	PL 722	de	19 98

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 03 de novembro de 1999

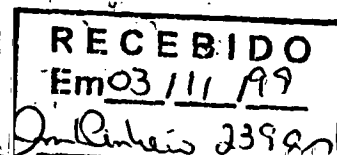
MEMO 234 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR
IVO MORGANTI

O PL.722/98 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação rubricado sob
folha n. 09/11/95 documento

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta



Folha n.º	09	de	area.
n.º	PL 722	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

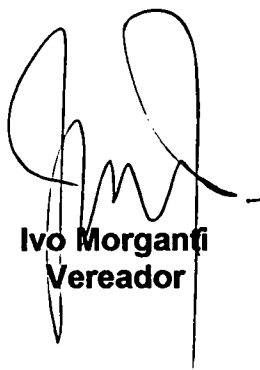
Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

RECURSO

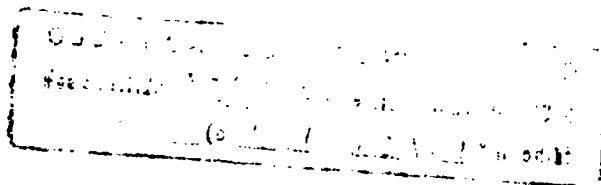
11 - REC
11-0136/1999

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja o Projeto de Lei nº 722/98, de minha autoria, rejeitado em virtude de parecer pela ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça, submetido ao plenário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1999.



Ivo Morganti
Vereador



SP
10/05/01

Protocolo nº 10.863/01
Data de emissão 10/05/01
Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 10/05/01/01 a) **ABP**

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº PL 929 de 19 98 05 / 01 / 2001 (a) DA

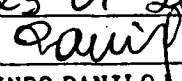
Aceima Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101.258	

11

sob folha nº